



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.758 - SC  
(2015/0115928-1)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : NAZARE QUERINO DE ANDRADE**  
**ADVOGADO : ORLANDO GONÇALVES PACHECO JÚNIOR E**  
**OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR : TATIANA CORAL MENDES DE LIMA E OUTRO(S)**  
**INTERES. : HOSPITAL GOVERNADOR CELSO RAMOS**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STF E STJ INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ.**

I – É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto nos arts. 28, § 5º, da Lei n. 8.038/90, e 258, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: “na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

III – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça sedimentaram-se no sentido que é inviável a regularização do vício nas instâncias especiais.

IV – Agravo Regimental não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.758 - SC  
(2015/0115928-1)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : NAZARE QUERINO DE ANDRADE**  
**ADVOGADO : ORLANDO GONÇALVES PACHECO JÚNIOR E**  
**OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR : TATIANA CORAL MENDES DE LIMA E OUTRO(S)**  
**INTERES. : HOSPITAL GOVERNADOR CELSO RAMOS**

### RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA  
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a Agravante, em síntese, nos seguintes termos (fls. 568/569e):

*Como notável, todas as matérias ventiladas e todos os fundamentos do acórdão que rejeitou o Agravo interposto pelo não conhecimento do Recurso Especial foram especificamente colididos pela agravante.*

*(...)*

*O item II impugnou o fundamento de que teria havido a usurpação da competência do STF, porquanto o item III impugnou o fundamento de que se estaria, através do REsp, pretendendo a revisão de elementos fático-probatórios.*

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.758 - SC  
(2015/0115928-1)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : NAZARE QUERINO DE ANDRADE**  
**ADVOGADO : ORLANDO GONÇALVES PACHECO JÚNIOR E**  
**OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR : TATIANA CORAL MENDES DE LIMA E OUTRO(S)**  
**INTERES. : HOSPITAL GOVERNADOR CELSO RAMOS**

### VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA  
HELENA COSTA (Relatora):**

O presente recurso não merece ser conhecido.

Consoante o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 28, § 5º, da Lei n. 8.038/1990 e, ainda, o art. 258 do Regimento Interno desta Corte, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do feito, para que este confirme ou reforme a decisão agravada.

Observo que o presente recurso revela-se intempestivo, haja vista que a decisão monocrática de fls. 557/560e foi publicada no Diário da Justiça da União em 02.06.2015, terça-feira (fl. 561e), esgotando-se o prazo recursal de cinco dias em 08.06.2015, segunda-feira.

Entretanto, verifico que o agravo regimental foi protocolizado tão somente em 11.06.2015, quinta-feira, e, portanto, a destempo.

Nessa linha, colaciono os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.**

*1. É intempestivo o Agravo Regimental interposto após o prazo de cinco dias estabelecido no art. 28, § 5o., da Lei 8.038/90 e 258 do RISTJ.*

*2. Agravo Regimental não conhecido.*

*(AgRg no AREsp 345.552/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 11/09/2014).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE CINCO DIAS, PREVISTO NO ART. 258 DO RISTJ, CONTADO EM DOBRO, POR FORÇA DO ART. 188 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

I. Nos termos do art. 258, caput, do RISTJ, o prazo para interposição de Agravo Regimental é de 5 (cinco) dias, contado em dobro, na forma do art. 188 do CPC, por se tratar o agravante de Fazenda Pública.

II. Disponibilizada a decisão agravada, no Diário de Justiça eletrônico, em 06/08/2014 (quarta-feira), considerada publicada em 07/08/2014 (quinta-feira), iniciou-se o prazo recursal no dia seguinte, 08/08/2014 (sexta-feira), que terminou em 17/08/2014 (domingo), ficando automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, 18/08/2014 (segunda-feira).

III. Interposto o Agravo Regimental em 19/08/2014 (terça-feira), é ele intempestivo, não merecendo conhecimento.

IV. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 521.273/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 02/10/2014).

Ademais, conforme certificado pela Secretaria da 1ª Turma desta Corte (fl. 572e), não consta procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso.

É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: “na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

Vale asseverar, ainda, a impossibilidade de aplicação dos arts. 13 e 37, segunda parte, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que o defeito seja sanado, porquanto tal providência revela-se incompatível com a instância especial, consoante entendimento do Pleno do Pretório Excelso, em acórdão assim ementado:

**AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO RECURSAL. RECURSO INEXISTENTE.**

*É pacífico nesta Corte o entendimento de que é inexistente o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(ARE 682809 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), julgado em 23/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 13-06-2013 PUBLIC 14-06-2013).*

Na mesma linha, os seguintes julgados de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal: ARE 802.113 AgR, 2ª T., Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.05.2014, e AI 640.855 AgR-ED, 1ªT., Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 12.06.2012.

Tal orientação vem sendo adotada também, pela Corte Especial deste Tribunal, conforme depreende-se do julgado assim ementado:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE PARA SANAR A FALTA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 525, INCISO I, DO CPC. NORMA COGENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

*1. Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau. Precedentes citados: EREsp 136399/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 21/06/2004; AgRg no REsp 1105335/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 03/06/2009; AgRg no REsp 838013/DF, SEXTA TURMA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 19/12/2008; REsp 156.704/DF, QUARTA TURMA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/09/1998.*

*2. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, integrado pelo que julgou os subseqüentes embargos de declaração, dar provimento ao agravo regimental, a fim de negar provimento ao recurso*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*especial, mantendo, assim, incólume o acórdão recorrido do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não conheceu do agravo de instrumento em virtude da ausência de procuração válida outorgada à advogada subscritora da peça recursal.*

*(EREsp 996.366/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011).*

No mesmo sentido, os julgados das Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte de Justiça: AgRg no AREsp 293.073/RS, 1ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe de 03.05.2013; AgRg no AREsp 300.157/MS, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 27.02.2014; AgRg no REsp 1.395.068/RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.06.2014 e AgRg no AREsp 512.221/SP, 2ª T., Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 01.07.2014.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0115928-1

AgRg no  
AREsp 712.758 / SC

Números Origem: 00190626120158240000 030090018591 190626120158240000 20130390837  
20130390837000100 20130390837000200 20130390837000201 20130390837000300  
20130390837000301 30090018591

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAZARE QUERINO DE ANDRADE  
ADVOGADOS : ORLANDO GONÇALVES PACHECO JÚNIOR E OUTRO(S)  
GUSTAVO BORBA BENETTI  
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : TATIANA CORAL MENDES DE LIMA E OUTRO(S)  
INTERES. : HOSPITAL GOVERNADOR CELSO RAMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAZARE QUERINO DE ANDRADE  
ADVOGADO : ORLANDO GONÇALVES PACHECO JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : TATIANA CORAL MENDES DE LIMA E OUTRO(S)  
INTERES. : HOSPITAL GOVERNADOR CELSO RAMOS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.